



## **PARECER DA PROCURADORIA**

**Processo n°:** 2550/2025.

**Protocolo n°:** 3190/2025 (*protocolado em 25/02/2025*).

**Ofício Administrativo n°:** 393/2025.

**Autora:** DARÍLIA BUZATTO. (*Diretora Geral*)

**Assunto:** Solicita autorização para contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de reconhecimento e pins, para atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares-ES em sessão solene de homenagem e entrega de "título de cidadão linharensense" e da "comenda caboclo bernardo".

**Ementa:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TÍTULO DE CIDADÃO LINHARENSE E DA COMENDA CABOCLO BERNARDO. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA, BEM COMO ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO POR LOTE (LOTE ÚNICO), MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos para a contratação de empresa especializada em confecção de placas de homenagem e pins, visando atender à realização da Sessão Solene de entrega do "Título de Cidadão Linharensense" e da "Comenda Caboclo Bernardo" pela Câmara Municipal de Linhares/ES.

Tendo em vista que já há parecer da *douta* Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, apresentado em fls. 250/258. Os autos vieram instruídos com:

- a) **Parecer da Procuradoria** fase interna em fls. 250/258;
- b) Edital e *anexos* em fls. 261/307 a ser realizado em 09/03/2025 às 9h; Extrato de Publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em fls. 315/320 27/03/2025; Publicação PNCP em fls. 310/314 em 25/03/2025; Publicação em Jornal de Grande Circulação em fls. 321/324 em 27/03/2025;



- c) Proposta Registrada (fls. 327/335); Ata de Propostas (fls. 336/340); Relatório de Proposta Comercial (fls. 341/343); Ata de Propostas Readequadas (fls. 344/345); Ranking do Processo (fl. 345); Vencedores do Processo (fls. 347/348); Manifestação Pregoeiro – DESCLASSIFICAÇÃO – em fls. 349/350; Relatório de Proposta Comercial (fl. 351); Ata de Propostas Readequadas (fls. 352/353); Ranking do Processo (fl. 354); Vencedores do Processo (fls. 355/356); Ata Final (fls. 381/391)
- d) Documentação da Empresa Vencedora **CASA DAS PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Tipo: EPP/SS**: Contrato Social (fls. 357/362) Cartão CNPJ (fl. 363); Certidão Negativa da União (fls. 364/365); Regularidade do FGTS (fl. 366); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 367); Sintegra ES (fl. 368); Certidão Negativa Estadual ES (fl. 369); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral Município de Vila Velha (fl. 370); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Município de Vila Velha (fl. 371); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 372); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 373); Documento de Identificação (fl. 374); Declaração Unificada (fls. 375/376); Proposta (fls. 377/378); Quadro de Habilitação de Documentação (fls. 379/380);
- e) Encaminhamento ao Jurídico/Procuradoria (fls. 394/395);

*É o que importa relatar.*

## DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

*Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito*



administrativo. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante consignar, que já há parecer da *douta* Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, apresentado em fls. 250/258.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18, *vejamos*:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º *Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Assim se manifestou a **Procuradoria** na fase interna em fls. 250/258:

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, com objeto de *contratação de empresa especializada em confecção de placas de homenagem e pins, visando atender à realização da Sessão Solene de entrega do "Título de Cidadão Linharenses" e da "Comenda Caboclo Bernardo" pela Câmara Municipal de Linhares/ES*, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de **MENOR PREÇO POR LOTE (LOTE ÚNICO)**, modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo nº 2550/2025.

Denota-se que o Edital e *anexos* em fls. 261/307 a ser realizado em 09/04/2025 às 9h; Extrato de Publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em fls. 315/320 27/03/2025; Publicação PNCP em fls. 310/314 em 25/03/2025; Publicação em Jornal de Grande Circulação em fls. 321/324 em 27/03/2025, **respeitou-se o prazo de 08 (oito) dias úteis da publicação**, nos termos do artigo 55, inciso I, *alínea a*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em 27 de Março de 2025 e o Pregão Eletrônico fora realizado em 09 de abril de 2025.

No Edital publicado, em fl. 262, nos termos do item versa sobre a: 2 - **DA PARTICIPAÇÃO 2.1 - Poderão participar desta Licitação, os interessados que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, e demais exigências constantes deste Edital e seu(s) Anexo(s).** 2.1.1 - *Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas.* 2.2 - *Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:* 2.2.1 - *Concordatárias ou em processo de falência, recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;* 2.2.2 - *Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;* 2.2.3 - *Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição;* 2.2.4 - *Estrangeiras que não funcionem no País;* 2.2.5 - *Que tenha entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, alguém que mantenha vínculo empregatício com a Câmara Municipal.* 2.3 - **DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI NAS LICITAÇÕES DEVERÃO SER OBSERVADO OS SEGUINTE REQUISITOS:** 2.3.1 - *A fim de participar da presente*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 o licitante deverá apresentar a declaração de enquadramento no regime das MEs e EPPs, contida na DECLARAÇÃO UNIFICADA ou por MODELO PRÓPRIO.

Após análise houve o recebimento em **Ata de Propostas** (fls. 336/340); Relatório de Proposta Comercial (fls. 341/343); Ata de Propostas Readequadas (fls. 344/345); **Ranking do Processo** (fl. 345); **Vencedores do Processo** (fls. 347/348); Manifestação Pregoeiro – DESCLASSIFICAÇÃO – em fls. 349/350; Relatório de Proposta Comercial (fl. 351); Ata de Propostas Readequadas (fls. 352/353); Ranking do Processo (fl. 354); **Vencedores do Processo** (fls. 355/356); **Ata Final** (fls. 381/391)

Vejamos como **Pregoeiro e Equipe de Apoio** se manifestaram em fl. 389:

*Diante das análises realizadas, informo que a empresa CASA DAS PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi declarada vencedora neste certame.*

*Assim, conforme previsto no item 13 do Edital, o Pregoeiro informa que o objeto da licitação será adjudicado aos licitantes declarados vencedores, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares. Posteriormente, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o presente procedimento licitatório.*

*Outrossim, não há informação da existência de outro percalço, impugnação, tumulto, recursos e/ou outros, nas sessões do certame, tendo ocorrido dentro da normalidade. Advém da Lei do Pregão Eletrônico, Decreto nº 10.024/19, que, verbis:*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Desta forma, o procedimento encontra-se apto à continuidade do seu trâmite, de forma que **OPINA** esta Procuradoria pela ADJUDICAÇÃO e, expedição de ato de HOMOLOGAÇÃO, conforme permissivo legal disposto no artigo 71 da Lei 14.133/2021, *vejamos:*

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, nem tão pouco análise de documentação acostada aos autos das empresas, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que a verificação das documentações e



propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 357/380 e 379/380), ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

*Ademais*, constata-se que ficou decidido a necessidade de emissão de parecer técnico, após o julgamento da licitação a antes do da homologação do procedimento, tendo por conteúdo o 'processo licitatório', efetivando um controle de legalidade. Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei vigente, estando assim dentro dos limites da legalidade.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, **OPINA a Procuradoria deste Poder Legislativo pela legalidade do procedimento licitatório em apreço**, ressaltando, oportunamente, que a autoridade superior deverá realizar o juízo de valor quanto a correta classificação adotada e a vantajosidade das propostas classificadas, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021,  *vindo após*, ADJUDICAR os objetos e HOMOLOGAR a licitação, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que a verificação das documentações e propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, s.m.j.

Linhares/ES, 11 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Julielton Rodrigues**

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral